

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000684144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001844-49.2012.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados HOALA ALEX DOS SANTOS e JOAO BENEDITO DOS SANTOS, é apelado/apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DER e Apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento a ambos os recursos, com observação, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 17 de setembro de 2015

WALTER CESAR EXNER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação com Revisão nº 0001844-49.2012.8.26.0071

Apelantes/Apelados: Departamento de Estradas de Rodagem do

Estado de São Paulo - DER; Hoala Alex dos Santos; e outro.

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Ação: Indenização

Comarca: Bauru – 1ª Vara da Fazenda Pública.

Voto n° 17.209

Acidente de trânsito. Defeito na pista. Buracos. Manifesta falta de conservação pelo D.E.R. Legitimidade passiva. Descabimento de denunciação da lide. Suposto contrato firmado com empresa para manutenção da estrada sequer juntado aos autos. Nexo de causalidade demonstrado. Culpa inequívoca da autarquia. Responsabilidade objetiva. Artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Ausência de demonstração de culpa do motorista autor. Danos materiais. Despesas com guincho e liberação do veículo. Matéria expressamente reconhecida na sentença. Pensão por morte. Vítima que exercia apenas funções domésticas. Irrelevância. Indenização cabível. Parcelas vencidas que devem ser pagas de uma só vez. Dano moral. Cabimento. Redução do valor fixado. Necessidade para adequação ao critério da razoabilidade. Majoração dos honorários advocatícios. Valor que deve corresponder a 10% sobre o montante da condenação e o mesmo percentual sobre uma anuidade vincenda quanto à pensão. Agravo retido improvido. Parcialmente providos ambos os recursos, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Hoala Alex dos Santos e João Benedito dos Santos em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER/SP, que a respeitável sentença de fls. 296/299, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré no pagamento da quantia de R\$108.000,00 a cada um dos autores pelos danos morais; R\$2.500,00 ao co-autor João Benedito pelas

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

com funeral de sua esposa, bem como despesas pagamento de pensão a ele no montante de R\$353,34 até 23/5/2029, data em que aquela completaria 73 anos de idade, reajustada de acordo com a variação do salário mínimo, com juros e correção da data do evento; 17.930,00 para ressarcimento dos danos referentes ao liberação do veículo e à perda total desse bem, condenando vencida no pagamento das verbas decorrentes sucumbência е R\$5.500,00 а título de honorários advocatícios.

Apela o autor pretendendo o recebimento das verbas despendidas com guincho e liberação do veículo, assim como do pagamento da pensão em atraso de uma só vez, além da majoração dos honorários advocatícios.

Também recorre a ré, que reitera, em interposto, buscando preliminar, o agravo retido reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista o contrato firmado com a empresa CGS Rio Preto Conserva Ltda. para manutenção estrada, ou ainda, a nulidade do feito para sua da necessária intervenção no processo como litisdenunciada. mérito, questiona a solidariedade reconhecida na sentença, insistindo no contrato acima apontado, além de aduzir inexistência de nexo de causalidade a ensejar a procedência da ação, seja porque os aludidos buracos da pista teriam sido fechados cinco dias antes do acidente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOTAL DE LEVENTRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

seja porque o condutor autor demonstrou imperícia e imprudência ao não conseguir dominar o automóvel, circunstância que exclui o dever de indenizar. Em caráter subsidiário, insurge-se contra o valor fixado a título de dano moral e afirma ser descabida a pensão, eis que a vítima falecida não contribuía com o sustento da casa, cuidando apenas das lides domésticas. Ressalta, por fim, ser indevida a vinculação ao salário mínimo, nos termos da Súmula vinculante n. 4 do STF.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito e respondidos, pugnando as partes pelos respectivos improvimentos.

O feito foi distribuído à 13ª Câmara de Direito Público, que declinou da competência, o que motivou a redistribuição a este relator.

É o relatório.

Pelo que verte da petição inicial, o veículo dirigido pelo co-autor Hoala, por culpa atribuída na modalidade de negligência, decorrente de precária manutenção, ao se desviar de buracos não sinalizados na pista, veio a cair num "ressalto", consistente num desnível para o acostamento, o que o levou a perder o controle do conduzido, fazendo que, ao retornar à pista, invadisse a contramão de direção, chocando-se contra um automóvel que por ali transitava. Em razão do impacto, a passageira Maria Aparecida, mãe e esposa dos autores, sofreu sérios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

ferimentos que a levaram à morte.

A r. sentença recorrida acolheu parcialmente a pretensão dos autores e impôs as condenações mencionadas no relatório acima.

Conheço do agravo retido, reiterado nas razões de recurso, mas a ele nego provimento.

Como bem destacado na respeitável decisão questionada, não era o caso de se reconhecer ilegitimidade passiva da ré, ou mesmo a possibilidade de intervenção de terceiro, seja porque sequer juntou aos autos o suposto contrato firmado com a empresa Rio Preto, seja porque tampouco seria o caso de se acolher tal haja pretensão, vista inexistir obrigatoriedade na denunciação da lide, ainda que fosse o caso de cabimento, sendo-lhe resguardada eventual ação de regresso contra quem entender de direito.

No mais, cumpre destacar que a responsabilidade da autarquia ré é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, do que decorre seu dever de indenizar o prejuízo causado pela manifesta falta de conservação do leito carroçável da rodovia sob sua administração.

Nesse aspecto, aliás, já se posicionou o E. STJ, especificamente em relação à autarquia ré:

ADMINISTRATIVO-RESPONSABILIDADE CIVIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOTAL DE LEVERTRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

TRÂNSITO - DANO - ACIDENTE DE DO *ESTADO* MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Corte Jurisprudência desta considera а autarquia responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, contudo Estado а responsabilidade remanesce ao subsidiária. Agravo regimental provido em parte para afastar responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária. (AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

De outra banda, ficou suficientemente claro no curso da instrução o nexo de causalidade, até porque incontroversa a existência dos buracos na pista, conforme se observa dos documentos de fls. 26 e 28, que ainda destaca o ressalto de aproximadamente 20 centímetros apontado na inicial.

Aliás, não resta dúvida da péssima condição de pavimentação da estrada de rodagem, sob administração da ré, que, além de desprovida de acostamento, apresentava imperfeições e inúmeros buracos, tal qual se depreende da prova oral e documental coligida aos autos.

Ora, é inequívoco que à ré competia garantir aos usuários boa condição de trafegabilidade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

assim como de segurança mínima, notadamente por se tratar de estrada de rodagem de elevado fluxo de veículos, como revelado na instrução.

Fica claro, portanto, que a má condição de pavimentação foi fator determinante para a ocorrência do acidente, do que deve a ré ser responsabilizada, nada existindo nos autos que possa sequer indicar parcela de culpa do motorista autor, na medida em que nada existe a demonstrar que transitasse em velocidade incompatível com o local, ou mesmo que o acidente decorresse de desatenção ou imperícia, ou ainda que tivesse o acidente decorrido de conduta única sua como alega a ré, sem se desincumbir do ônus a que alude o artigo 333, II do CPC.

Nesse contexto, depreende-se a versão do motorista que transitava em sentido oposto, o qual declarou que viu o carro dos autores "desgovernado" vindo em sua direção, resultando infrutífera a tentativa de se desviar para o acostamento a fim de evitar o choque, sendo inquestionável que a perda do controle foi precedida pelo desvio dos buracos e a queda no desnível do acostamento (fls. 28).

Com efeito, de acordo com a prova oral coligida, notadamente, depoimento pessoal, o autor transitava em velocidade prudente, sob pista seca, inexistindo qualquer sinalização da existência do defeito na pista consistente em buracos, sendo também constatado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelo policial que lavrou o boletim de ocorrência, a existência de marca de borracha do carro do autor, sendo o trecho em questão guarnecido de sinalização de velocidade máxima de 100 Km/h.

A testemunha José Carlos, embora não tivesse presenciado o acidente, asseverou que utilizou a rodovia em questão durante os anos de 2009 e 2012, frisando que era precário o estado de conservação, sem que houvesse o devido reparo, contrariando assim as alegações da autarquia ré.

Como se vê, a má conservação da pista de rolamento, aliada à absoluta ausência de sinalização da existência dos buracos foram fatores determinantes do acidente narrado na inicial, sendo incontestável a responsabilidade da ré reparação dos prejuízos reclamados.

Resta, portanto, unicamente a análise das indenizações reconhecidas na sentença e objeto de impugnação em grau de recurso.

Inicialmente, cabe analisar o valor fixado a título de dano moral, já que a autarquia ré não se insurgiu contra o seu reconhecimento e imposição, sendo resultante do evento morte bem caracterizado nos autos.

Com efeito, como anota Antonio Jeová Santos, "o que caracteriza o dano moral é a conseqüência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação". Afirma, ainda, o festejado autor que "a entidade dano moral, porém, não pode ficar circunscrita à vulneração sentimentos, sob pena de o Direito placitar comportamentos são prejudicam, que não abarcados que mas por indenização. A extensão do dano moral, desde que afastados atos que causem simples abespinhamento e que não cheguem a caracterizar o autêntico dano moral, tem de ocorrer para além do afetivo e da lesão a sentimentos, do pretium doloris" (in "Dano Moral Indenizável", RT, 4ª ed., 2003, p. 108 e 109).

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao longo do tempo, vêm sugerindo alguns critérios para balizar a fixação de valores devidos a título de danos morais, valendo destacar os seguintes julgados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (REsp 318.379 – MG – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – 3ª Turma – J. 20.09.2001, in DJ 04.02.2002, p. 352).

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp 245.727 – SE – Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – 4ª Turma – J. 28.03.2000, in DJ 05.06.2000, p. 174).

"Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, devido à subjetividade que caracteriza o tema. Recomenda-se que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOTAL DE LEVENTRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

peculiaridades do caso, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência" (REsp 208.795 – MG – Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO – 3ª Turma – J. 13.05.1999, in DJ 23.08.1999, p. 123).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, é de rigor a redução do valor para o equivalente a 100 (cem) salários mínimos a cada um do autor, de acordo com parâmetro usualmente adotado por esta Colenda Câmara, valor vigente na época da prolação da sentença, mantendo a incidência de correção monetária e juros tal qual estipulado em primeira instância.

Quanto à pensão fixada, nenhum reparo comporta a sentença quanto ao critério adotado. Com efeito, esta decorre do evento morte e tem por base o disposto no artigo 948 do Código Civil, cumprindo destacar que o simples fato da vítima fatal exercer apenas atividades domésticas não pode servir de esteio para o afastamento da pretensão corretamente reconhecida.

Nesse aspecto, destaca Claudio Luiz Bueno de Godoy que "Se a morte é de um cônjuge ou companheiro que não trabalhava, passou-se a entender que,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

longe de representar uma economia de gasto, como já se sustentou, a ocorrência exigiria maior esforço econômico do sobrevivente para manter-se e à família. A indenização material sob forma da pensão, calcula-se, no caso de falecimento de cônjuge ou companheira, à razão de dois terços do rendimento da vítima (...). Se não há renda, não há renda fixa ou conhecida, deve-se utilizar o salário mínimo como parâmetro para determinação da pensão", exatamente como procedeu o juízo a quo. Nesse ponto, cabe um único reparo, que diz respeito justamente ao recurso dos autores, devendo os valores em atraso serem pagos de uma só vez e os vincendos tal como determinado, acrescentando-se que se equivoca a ré no que tange à aplicação da Súmula vinculante n. 4 do STF, eis que o salário mínimo não está sendo utilizado como fator indexador, mas sim, como parâmetro para estabelecimento do valor da pensão.

No que tange aos demais pedidos formulados no recurso dos autores (condenação pelas despesas com guincho e liberação do automóvel), por estarem expressamente previstos na sentença, sequer comportam conhecimento, ficando mantidos os demais valores estabelecidos na origem, à falta de impugnação específica.

Por derradeiro, comporta acolhimento a pretensão recursal dos autores no que toca aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em patamar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

equivalente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, calculando-se essa verba também sobre uma anuidade das parcelas vincendas da pensão alimentícia.

Sobre todas as condenações, contudo, deverá ser observado quanto aos juros o disposto na Lei 11.960/09.

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO BURACO NA PISTA. PERDA DO CONTROLE DO VFÍCULO. ACÃO FAI HA NA **FISCALIZADORA** RESPONSABILIDADE OBJETIVA AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA AUTORA - DANOS MATERIAIS NOTAS FISCAIS COMPATÍVEIS COM OS DANOS SOFRIDOS VALORES DEVIDOS -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CRITÉRIO ESPECÍFICO REGIDO PELO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 5°, DA LEI Nº 11.960/09 ORDEM PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 0003956-20.2008.8.26.0624, Rel. Des. Francisco Casconi, 31^a Câmara de Direito Privado TJSP).

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento a ambos os recursos, com observação.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator